



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 1º Juizado Especial Cível
da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguazu - CEP: 89221-902 - Fone: (47) 3130-8548 - www.tjsc.jus.br - Email: joinville.juizadocivel1@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5030828-57.2025.8.24.0038/SC

AUTOR: --

RÉU: LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

RÉU: MAGAZINE LUIZA S/A

SENTENÇA



RELATÓRIO

Dispensado

- Art. 38 da Lei n. 9.099/1995.



FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento Antecipado

- Não há necessidade de realização de outras provas além das constantes dos autos, devendo o feito ser julgado no estado em que se encontra.

Gratuidade da Justiça

- No Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há cobrança de custas processuais nem condenação em sucumbência, razão pela qual é dispensável a análise da gratuidade da justiça.
- Eventual requerimento deverá ser apresentado em sede recursal, cabendo ao relator examiná-lo (art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil).

Trata-se de *Procedimento do Juizado Especial Cível* ajuizado por --- em desfavor de **Lojas Colombo Sa Comercio de Utilidades Domesticas e Magazine Luiza S/A**.

Mérito

Dos Requisitos da Responsabilidade Civil

Para que surja o dever de indenizar, é necessária a presença dos requisitos da responsabilidade civil previstos nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil:

- a) **conduta ilícita**, consistente em ação ou omissão do agente;
- b) **dano**, material e/ou moral;
- c) **responsabilidade objetiva prevista em lei ou culpa**, caracterizada pela intenção, negligência, imprudência ou imperícia;
- d) **nexo de causalidade** entre a conduta e o dano alegado.

Como tais requisitos são cumulativos, a ausência de qualquer deles é suficiente para afastar o dever de indenizar, tornando desnecessária a análise dos demais.

Assim, cabe verificar se os fatos efetivamente comprovados nos autos demonstram a presença desses elementos e autorizam a responsabilização das rés.

Dos Fatos e das Provas

Alega a parte autora que exerce a advocacia em sala comercial localizada na Rua -----, Centro, em Joinville, enquanto as rés mantêm estabelecimentos comerciais do outro lado da via, a Magazine Luiza S/A no n. 350 e a Lojas Colombo S/A Comércio de Utilidades Domésticas no n. 366. Afirma que, desde 7 de fevereiro de 2025, as rés reproduzem músicas em volume excessivamente alto durante o horário comercial, mediante caixas de som direcionadas para a rua, o que prejudica a concentração, o atendimento de clientes, a realização de audiências e as demais atividades desenvolvidas em seu escritório. Sustenta que a emissão sonora é diária e reiterada e que a situação persistiu apesar das reclamações administrativas. Requer a condenação de cada ré à obrigação de se abster de emitir ruídos acima dos parâmetros toleráveis, especialmente durante o horário comercial, sob pena de multa, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 5.000,00.

A parte autora fundamentou seus pedidos com os vídeos da situação alegada, documentos relativos à reclamação apresentada à Ouvidoria do Município de Joinville, declarações escritas de terceiros e prova oral produzida na audiência dos eventos 82 e 83. Posteriormente, foram juntados documentos administrativos relacionados a fiscalizações, notificações e autos de infração envolvendo os estabelecimentos das rés.

A ré Lojas Colombo S/A Comércio de Utilidades Domésticas, por sua vez, alega que não praticou ato ilícito e que a parte autora não demonstrou que o som proveniente de seu estabelecimento ultrapassasse os limites admitidos pela legislação. Sustenta a inexistência denexo causal e de dano moral, afirmando que os fatos narrados configuram mero dissabor. Argumenta, ainda, que cabia ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e requer a improcedência dos pedidos. Para comprovar suas alegações, não apresentou medição acústica referente ao período controvertido. Posteriormente, em resposta ao ofício judicial, foram juntados documentos municipais que registram fiscalização, notificação ambiental, reposicionamento das caixas de som e arquivamento da ocorrência após o cumprimento da determinação administrativa.

A ré Magazine Luiza S/A, por sua vez, alega que exerce regularmente suas atividades comerciais e não produz emissão sonora irregular. Sustenta que fiscalizações realizadas no estabelecimento não constataram poluição sonora e que não estão presentes ato ilícito,nexo causal ou dano moral indenizável. Para comprovar suas alegações, anexou declaração municipal de controle acústico e laudo de ruído ambiental elaborado a partir de medições realizadas em 5 de dezembro de 2024.

A controvérsia consiste em verificar se as rés mantinham reprodução musical em volume e frequência capazes de interferir de forma anormal no trabalho desenvolvido no imóvel ocupado pelo autor e, em caso positivo, se a conduta justifica a imposição de obrigação de não fazer e o pagamento de indenização por danos morais.

Do conjunto probatório, observa-se que a parte autora apresentou provas suficientes e coerentes com suas alegações.

Os vídeos juntados com a inicial registram episódios nos quais as lojas das rés reproduziam música em volume relativamente alto. Embora as gravações não constituam medição técnica em decibéis e não comprovem, isoladamente, que o som permanecia no mesmo nível durante todo o expediente, demonstram qualitativamente a existência da emissão sonora e sua origem aparente nos estabelecimentos demandados.

A habitualidade e a repercussão do som no ambiente profissional foram demonstradas principalmente pela prova oral. A testemunha -- afirmou que o barulho era alto, ocorria todos os dias e permanecia durante todo o horário comercial. Esclareceu que não se tratava apenas de propagandas ou campanhas específicas, pois havia reprodução contínua de músicas, com aumento do volume em datas especiais. A testemunha - também declarou que as rés reproduziam música em volume alto durante todo o dia. Relatou que, em algumas ocasiões, eram executadas músicas com conteúdo inadequado e que as lojas aparentavam competir entre si quanto ao volume. Sua declaração escrita já indicava que o som era constante, alcançava as salas comerciais situadas em frente aos estabelecimentos e interferia no atendimento e na concentração das pessoas que trabalhavam no local. -, ouvido como informante, teve seu relato valorado com cautela, apenas como elemento complementar. Afirmou que o som constante perturbava diariamente o trabalho, que a situação não se alterou após o ajuizamento da ação e que as lojas não reproduziam apenas campanhas publicitárias, mas música durante todo o expediente.

Os depoimentos são convergentes quanto aos aspectos centrais da controvérsia, especificamente a intensidade percebida, a frequência diária, a duração durante o horário comercial e a interferência nas atividades profissionais.

Os documentos administrativos também corroboram a versão apresentada pelo autor.

Em relação à Lojas Colombo S/A Comércio de Utilidades Domésticas, consta Auto de Notificação Ambiental de 5 de setembro de 2024, no qual foi registrada poluição sonora proveniente de som mecânico exposto na porta do estabelecimento, com determinação para que a caixa fosse direcionada ao interior da loja ou imediatamente desligada. A própria empresa informou que reposicionou as caixas de som, tendo sido posteriormente registrado o cumprimento da determinação.

Embora essa ocorrência seja anterior a 7 de fevereiro de 2025, data indicada pelo autor como início

da utilização da sala comercial, o documento comprova episódio envolvendo a mesma fonte sonora e o mesmo estabelecimento. Não demonstra, isoladamente, a continuidade da conduta durante todo o período discutido, mas adquire relevância quando examinado em conjunto com os vídeos e com os depoimentos prestados em juízo.

Quanto à Magazine Luiza S/A, a documentação administrativa registra a lavratura do Auto de Infração Ambiental n. 2398/2025, em 20 de março de 2025, por poluição sonora no estabelecimento situado na Rua Quinze de Novembro, n. 350. A análise administrativa reconheceu a regularidade formal do auto, e posteriormente foi certificado que a empresa não apresentou manifestação no prazo administrativo.

Não foi juntada decisão administrativa final. Essa circunstância impede considerar definitivamente consolidada a penalidade, mas não retira do documento o valor probatório relativo à fiscalização e à constatação efetuada pelo agente público.

As fiscalizações nas quais não foi constatada poluição sonora não afastam essa conclusão. Tais documentos demonstram apenas as condições encontradas nos momentos específicos das visitas, sem comprovar que a mesma situação se mantinha nos demais dias e horários.

O laudo acústico apresentado pela Magazine Luiza S/A também não é suficiente para afastar as demais provas. As medições foram realizadas em 5 de dezembro de 2024, antes do período indicado pelo autor como início das interferências por ele experimentadas. O levantamento ocorreu em uma única tarde, entre 14h01 e 14h23, com medições de quatro ou cinco minutos em cada ponto. O próprio documento ressalva que suas conclusões permanecem válidas somente enquanto mantidas as condições observadas no levantamento.

Além disso, a documentação apresenta diferença quanto ao parâmetro acústico adotado, pois a declaração municipal posterior indica limite diurno de 65 dB para a área, enquanto partes do laudo utilizam o parâmetro de 70 dB e classificam o local como área industrial. O documento é relevante para demonstrar as condições encontradas em 5 de dezembro de 2024, mas não comprova a regularidade permanente da emissão sonora nem alcança automaticamente os episódios posteriores demonstrados nos autos.

Registra-se que as partes foram intimadas para apresentar todas as provas necessárias à comprovação dos fatos que alegaram. Na mesma decisão, foi informado que, caso deixassem de apresentar as provas solicitadas, perderiam essa oportunidade (preclusão), e que o processo seria julgado com base apenas nas provas constantes dos autos.

Ou seja, embora nos Juizados Especiais os documentos devam ser apresentados com a petição inicial e a contestação, este Juízo concedeu nova oportunidade para que as partes juntassem outros documentos e provas que entendessem necessárias.

Assim, as partes tiveram oportunidade suficiente para produzir todas as provas de que dispunham, razão pela qual o julgamento deve se dar com base exclusivamente no conjunto probatório constante dos autos. A insuficiência probatória não pode ser suprida pelo Juízo, devendo cada parte suportar as consequências da ausência de comprovação dos fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado, conforme a distribuição do ônus da prova.

Conclui-se que os vídeos, os depoimentos de duas testemunhas, o relato complementar do informante e os documentos administrativos demonstram que ambas as rés mantinham reprodução musical audível fora de seus estabelecimentos, de forma reiterada e em intensidade capaz de interferir no trabalho desenvolvido no imóvel ocupado pelo autor.

A ausência de medição contemporânea em decibéis não impede essa conclusão. Não é possível afirmar que as rés ultrapassavam diariamente determinado limite técnico. Contudo, a pretensão fundada em interferência prejudicial ao sossego e ao trabalho não depende exclusivamente de prova pericial quando outros elementos coerentes e convergentes demonstram o uso anormal das fontes sonoras.

Por todo o exposto, consideram-se comprovados os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil, passando-se ao exame da obrigação de não fazer e da indenização por danos morais.

Da Obrigação de Não Fazer

O art. 1.277 do Código Civil assegura ao proprietário ou possuidor de um imóvel o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde daqueles que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

A proteção não se limita a imóveis residenciais. Também alcança imóveis destinados ao exercício de atividades profissionais, pois o trabalho integra o uso regular da propriedade ou da posse. A localização dos estabelecimentos em região comercial não autoriza a emissão de som em intensidade e frequência capazes de interferir de maneira anormal nas atividades exercidas nos imóveis próximos.

A análise da interferência deve considerar a natureza da utilização dos imóveis, sua localização, a duração e a frequência da emissão, bem como os limites ordinários de tolerância entre os ocupantes da região. O exercício da atividade econômica deve ser compatibilizado com os direitos de terceiros, não sendo legítima a utilização da propriedade comercial de modo prejudicial ao sossego ou ao trabalho alheio.

No presente caso, ficou demonstrado que as rés mantinham reprodução musical audível fora de seus estabelecimentos, durante o horário comercial, em intensidade capaz de alcançar o escritório do autor e interferir no desenvolvimento das atividades profissionais.

Os vídeos demonstram episódios concretos de emissão sonora. A prova oral confirma que o som ocorria diariamente e permanecia durante o expediente. Os registros administrativos, por sua vez, documentam ocorrências específicas envolvendo as duas rés, inclusive caixa de som exposta na porta das Lojas Colombo S/A Comércio de Utilidades Domésticas e auto de infração por poluição sonora lavrado contra a Magazine Luiza S/A.

Não se pretende impedir a reprodução de música no interior dos estabelecimentos, desde que realizada de forma compatível com a legislação e sem interferência anormal no imóvel ocupado pelo autor. A obrigação deve ser delimitada à fonte sonora controlada por cada empresa, pois uma ré não possui poder sobre os equipamentos e a conduta da outra.

Assim, cada ré deverá se abster de posicionar caixas de som voltadas para a via pública e de manter reprodução musical proveniente de seu respectivo estabelecimento em volume que se propague para o imóvel ocupado pelo autor em intensidade capaz de interferir no regular desenvolvimento das atividades profissionais, sem prejuízo da observância dos limites estabelecidos na legislação municipal.

A multa deverá incidir por episódio de descumprimento devidamente constatado e ser exigida somente da ré responsável pela emissão sonora irregular, pois a obrigação de não fazer possui natureza individual, observado o limite a ser fixado no dispositivo para cada demandada.

Dos Danos Morais

O dano moral decorre da violação a direitos da personalidade ou de situações que ultrapassem os transtornos inerentes à vida em sociedade, atingindo a esfera íntima da pessoa, sua honra, dignidade, integridade psíquica, imagem ou crédito.

No presente caso, não se trata de episódio isolado nem de incômodo decorrente da movimentação normal de uma região comercial. As provas demonstram reprodução musical reiterada durante o horário de trabalho, em intensidade capaz de prejudicar a concentração, o atendimento de clientes, a realização de audiências e as demais atividades profissionais desenvolvidas no escritório.

A interferência foi descrita de forma convergente por duas testemunhas compromissadas e por um informante, além de encontrar respaldo nos vídeos e nos registros administrativos. Também ficou demonstrado que a situação motivou reclamação perante o Município e persistiu por período relevante, sem solução suficiente pela atuação extrajudicial.

Não há prova específica de doença, perda de clientes, redução de faturamento ou outro prejuízo econômico. A referência à reprodução ocasional de músicas com conteúdo inadequado também não constitui fundamento autônomo para a reparação, pois os episódios não foram suficientemente individualizados. Essas limitações, contudo, não afastam o dano decorrente da interferência reiterada no sossego e no uso regular do ambiente profissional.

As circunstâncias comprovadas nos autos evidenciam que os prejuízos suportados pela parte autora extrapolaram os transtornos normalmente esperados da situação vivenciada, caracterizando lesão indenizável à esfera extrapatrimonial.

As condutas das duas rés contribuíram para a formação do mesmo ambiente de perturbação experimentado pelo autor. Embora sejam pessoas jurídicas distintas e explorem estabelecimentos autônomos, a prova demonstra concorrência causal para o mesmo dano. A responsabilidade pela reparação é, portanto, solidária, nos termos do art. 942 do Código Civil.

Dessa forma, demonstrado o dano moral, é necessária a sua reparação ou compensação (Arts. 927 e ss. do Código Civil), devendo o pedido inicial ser deferido neste aspecto.

Do Quantum

A indenização por dano moral deve ser fixada em valor capaz de compensar o prejuízo extrapatrimonial sofrido e desestimular a repetição da conduta, sem gerar enriquecimento sem causa para a vítima ou impor ônus excessivo à parte responsável.

Os fatores para a fixação do valor da reparação dos danos morais são: **a)** intensidade e duração da dor sofrida; **b)** a gravidade do fato causador dos danos; **c)** a condição econômica das partes; **d)** o grau de culpa do lesante e **e)** o comportamento das partes antes e após o evento, especialmente a existência de tentativa de solução administrativa, a colaboração para a resolução do problema ou, ao contrário, a resistência injustificada em solucioná-lo.

No presente caso, devem ser consideradas a frequência e a duração das emissões sonoras, sua interferência no ambiente profissional, a existência de reclamação administrativa, os registros oficiais relacionados aos estabelecimentos e a persistência da situação relatada durante o curso da ação. Por outro lado, não foram

comprovadas consequências permanentes, danos à saúde, perda de clientes ou prejuízo material. O valor deve, portanto, ser moderado e proporcional à repercussão efetivamente demonstrada.

Levando em consideração esses critérios, o valor deve ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Como o valor fixado já considerou a realidade econômica atual, em valor considerado razoável na data de sua fixação (e não na data do fato ou do pedido), a correção monetária e os juros de mora deverão incidir a partir da fixação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes** os pedidos formulados na petição inicial para:

- **Condenar cada uma das rés** a se abster de posicionar caixas de som voltadas para a via pública e de manter reprodução musical proveniente de seu respectivo estabelecimento em volume que se propague para o imóvel ocupado pelo autor em intensidade capaz de interferir no regular desenvolvimento das atividades profissionais, sem prejuízo da observância dos limites estabelecidos na legislação municipal, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por ocorrência autônoma de descumprimento devidamente constatada, limitada inicialmente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ré e exigível exclusivamente daquela responsável pela emissão sonora irregular, após sua intimação pessoal para cumprimento.
- **Condenar as rés, solidariamente**, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**. Sobre o valor principal incidirão correção monetária e juros de mora a partir do arbitramento. Ambos os encargos observarão os critérios e índices legais aplicáveis, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Disposições Finais

Nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, as partes estão isentas do ônus da sucumbência.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Com base nos princípios dispostos no art. 2º da Lei n. 9.099/1995, as partes são intimadas eletronicamente por intermédio de seus procuradores com a publicação desta sentença. Caso não estejam representadas nos autos, **autorizo** a intimação pessoal por meio eletrônico.

Procedimento para Cumprimento de Sentença

Fica ciente a parte vencedora de que é seu dever instaurar o cumprimento de sentença de forma autônoma e por meio de associação ao processo principal, conforme *Manual do Peticionamento Inicial Cumprimento de Sentença (passo a passo aqui)*, sob pena de não recebimento.

Atos Subsequentes

Intimadas as partes:

- a) havendo a interposição de recurso e atendidos os pressupostos objetivos verificados pelo sistema, observe-se o contraditório e, sem intercorrências de exceção, remetam-se à Turma de Recursos.
- b) não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à baixa.

Documento eletrônico assinado por **JOAO MANOEL FERNANDES RANTHUM, Juiz Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310103985167v6** e do código CRC **80b849ea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO MANOEL FERNANDES RANTHUM
Data e Hora: 20/10/2026, às 17:48:06